A C Ó R D Ã O

5ª Turma

EMP/rbs

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.

Verificado que o valor arbitrado pelo regional não está em desacordo com os limites superiores ou inferiores de razoabilidade, somente com o reexame de fatos e provas seria possível a reforma da decisão, procedimento que tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

Consoante reconhecido na instância ordinária, a COPEL não pode ser considerada dona da obra, pelo fato de não ser empresa construtora ou incorporadora, não lhe cabendo nenhuma responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas obrigações trabalhistas inerentes à empregadora.

O regional, portanto, adotou posicionamento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, do TST.

Não conhecido.

HORAS IN INTINERE. Evidenciado o contraste de matéria fática entre o narrado pelo Regional e o alegado pelo reclamante, a resolução, em instância extraordinária, se inviabiliza, diante do consagrado na **Súmula nº 126 do TST**, revelando-se inviável examinar a indicação de ofensa a dispositivos normativos.

Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-303-81.2011.5.09.0671, em que é Recorrente**ELIAS CLARO DOS SANTOS** e são Recorridas **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA e CONSTRUTORA COSICKE LTDA.**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária e às horas in intinere, e reformou quanto ao valor da indenização por danos morais.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "valor da indenização por danos morais".

Contrarrazões foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Para a fixação da indenização deve-se levar em conta a extensão do dano, o grau de culpa dos infratores, a condição sócio econômica da vitima, a capacidade financeira da reclamada e o caráter preventivo-pedagógico e punitivo da indenização. Assim, o valor fixado em R$ 3.000,00 mostra-se aquém do razoável todavia, o valor pretendido pelo autor (R$ 20.000,00) mostra-se demasiadamente excessivo. Considero para o caso, razoável o valor de R$ 8.000,00, pois atende os requisitos mencionados para a fixação da indenização.

Inconformado, o reclamante sustenta que o valor fixado pelo regional é ínfimo e não daria para recompor o seu patrimônio moral tendo em vista o seu abalo moral em razão das condições impróprias de trabalho e pela falta de pagamento das verbas rescisórias e rasura em sua CTPS. Aponta violação dos artigos 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

O Regional entendeu que o valor da condenação decorreu da aferição dos danos suportados pelo reclamante, levando-se em conta a gravidade do dano sofrido, a culpa do causador do dano, a condição econômico-financeira do ofensor.

Diante desse quadro fático, e à luz das peculiaridades do caso, fixou o valor de R$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais. Dessa maneira, não se vislumbra extrapolação dos limites superiores ou inferiores da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento desse valor para indenização.

Verificado que o valor arbitrado pelo regional não está em desacordo com os limites superiores ou inferiores de razoabilidade, somente com o reexame de fatos e provas seria possível a reforma do acórdão regional, procedimento que tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Não conheço.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região consignou os seguintes fundamentos:

O objeto do contrato não se refere a atividade inerente ou contínua da segunda e terceira rés. Trata-se de contrato de obra certa em que essas figuram como donas da obra, sem se tratarem de empresas construtoras ou incorporadoras, impondo-se, assim, a ausência de responsabilidade solidaria ou subsidiária dessas em relação às dívidas trabalhistas assumidas pela empreiteira (primeira reclamada).

Assim entende o C. TST, consoante Orientação Jurisprudencial n.0191 da SBDT-I: Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidaria ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Portanto, havendo contrato de empreitada entre as rés, e como a segunda e terceira reclamada não são empresas construtoras ou incorporadoras, consideram-se como donas da obra, conforme entendimento prevalecente nesta Turma portanto, não lhes cabe qualquer responsabilidade, solidaria ou subsidiaria, pelas obrigações trabalhistas contraídas pela primeira reclamada, conforme a OJ n0 191 da SBDI-1 do C. TST, sendo inaplicável a Súmula n.0 331, IV do C. TST.

O enunciado da Súmula 331, IV/TST não se refere ao ínculo de natureza civil estabelecido entre o empreiteiro e a dona da obra, limitando-se aos casos em que as empresas tomadoras de mão-de-obra assumem a responsabilidade subsidiária sobre o inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviço inadimplente

Inconformado, o reclamante sustenta que a COPEL, segunda reclamada, constitui empresa de construção e manutenção de usinas, o que atrai a aplicação da parte final da OJ 191, da SBDI-1, do TST.

No presente caso, consoante reconhecido na instância ordinária, a COPEL não pode ser considerada dona da obra, pelo fato de não ser empresa construtora ou incorporadora, não lhe cabendo nenhuma responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas obrigações trabalhistas inerentes à empregadora.

O regional, portanto, adotou posicionamento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ 191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. (...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Na espécie, a Corte Regional registrou que a COPEL contratou empresa para execução de obras de ampliação, melhoria, reforço e reforma do sistema urbano e rural de distribuição de energia elétrica na área de abrangência das Gerências de Serviços de Umuarama e Campo Mourão. Assim, não sendo a COPEL construtora ou incorporadora, não lhe cabe qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas obrigações trabalhistas próprias da empregadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicado o exame dos temas -FGTS - precatórios- e -honorários advocatícios-. (RR - 146400-91.2007.5.04.0101 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/06/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012)

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Na espécie, a Corte Regional registrou que a COPEL contratou empresa para execução de obras de

ampliação, melhoria, reforço e reforma do sistema urbano e rural de distribuição de energia elétrica na área de abrangência das Gerências de Serviços de Umuarama e Campo Mourão. Assim, não sendo a COPEL construtora ou incorporadora, não lhe cabe qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas obrigações trabalhistas próprias da empregadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 87500-21.2006.5.09.0325 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/09/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/09/2012)

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, restam superados os arestos transcritos. O conhecimento da revista encontra o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

HORAS IN INTINERE.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Entretanto, esta E. Turma orienta-se em sentido contrário, razão pela qual ressalvo minha posição pessoal, prevalecendo o voto do Exmo. Des. Revisor Edmilson Antônio de Lima, nos seguintes termos:

Conforme ficou decidido na sessão realizada em 06-12-2011, a hipótese retratada no caso não comporta o pagamento de horas "in itinere".

Processo n"00371-2011-671-09-00-0. O autor alega ser "público e notório que tratava-se de local de difícil acesso e não servido de transporte público, aliás, os réus não demonstraram condições mais favoráveis" (fl. 299). Aduz ter comprovado que o transporte demandava 180 minutos diários, 30 minutos a disposição e a condução ao local de trabalho por veículo da empregadora (fl. 299). Diante disso, nos termos dos arts. 4o e 58, § 2 , da CLT, requer a reforma da sentença para condenar os réus pelo tempo de deslocamento com adicional convencional e reflexos (fl. 299) Sem razão Embora o primeiro réu (Cosicke) não tenha comparecido a audiência inaugural (fl. 60) e tenha sido reconhecida a confissão ficta (fl. 272), a sentença entendeu que o pedido do autor não se mostrou suficiente a extrair a existência de horas in itinere a serem suportadas pelo primeiro réu Com efeito, o pedido recursal não infirma as razões da sentença, como o deveria fazer; a teor do artigo 514, II, do CPC, sob pena de não ver conhecido seu pedido, na forma da Súmula n" 422 do TST. Veja que o autor apenas acrescenta se tratar de fato público e notório - razão não lançada ate então. Assim, entendo que o recurso sequer atendeu o princípio da dialeticidade, alem inovar no seu argumento. Não bastasse isso, para o acolhimento de horas in itinere são necessários os seguintes requisitos: uso de condução fornecida pelo empregador e local de trabalho de difícil acesso, OU uso de condução fornecida pelo empregador e local de trabalho não servido por transporte público regular OU uso de condução fornecida pelo empregador e incompatibilidade entre os horários de trabalho e os do transporte público regular (Súmula n° 90 do C. TST e § 2o do art. 58 da CLT) A petição inicial foi lacônica (fls.

08) "Laborou na área rural do Município de Ortigueira e Telêmaco Borba, sendo transportado, na ida e retorno ao trabalho, gastando, em media, 180 (cento e oitenta) minutos diários, contemplando os dois trajetos (ida e volta) Além disso, permanecia em média 30 (trinta) minutos, quando do retorno, no final do dia trabalho, depois de saído do campo e chegado na sede da empresa em Te. Borba, auxiliando e aguardando o descarregamento e organização de equipamentos Portanto, o autor não declarou se era transportado veículo disponibilizado pela parte ré, nem se o local de trabalho era de difícil acesso e não era servido por transporte público regular ou com horários incompatíveis com estes. Nego provimento

Observo a existência de outras decisões nesse mesmo sentido (autos aguardando pauta): Processo n" 00380-2011-671-09-00-0, ou seja, sem divergência quanto o entendimento acima exposto Portanto, voto no sentido de que seja mantida a r. sentença nesse tópico

Ante o exposto, mantenho.

O reclamante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pagamento das horas *in itinere*. Aponta violação dos artigos 818, e 58, parágrafo 2º; e 333, II, do CPC.

Razão não assiste ao reclamante.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário obreiro, concluiu que o simples fornecimento de condução pela empregadora e o trabalho em área rural não são suficientes para assegurar o direito do empregado às horas in itinere.

No tocante às horas in intinere, da análise dos excertos transcritos, tem-se que o Regional decidiu de acordo com o contexto fático probatório dos autos. Evidenciado o contraste de matéria fática entre o narrado pelo Regional e o alegado pelo reclamante, a resolução, em instância extraordinária, se inviabiliza, diante do consagrado na **Súmula nº 126 do TST**, revelando-se inviável examinar a indicação de ofensa a dispositivos normativos.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-303-81.2011.5.09.0671

Firmado por assinatura digital em 21/02/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.